



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15889.000081/2009-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.994 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 9 de março de 2021  
**Recorrente** J.F. COMERCIAL MADEIREIRA LTDA EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 13/03/2009

**DECADÊNCIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.**

Conforme Súmula CARF nº 148, no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

**LEI Nº 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999. INAPLICABILIDADE AOS PROCEDIMENTOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.**

Conforme art. 5º da Lei nº 9.873/99, o disposto nesta legislação não se aplica aos procedimentos de natureza tributária.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO. DEIXAR DE EXIBIR LIVROS RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. CFL 38.**

Constitui infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2. e 3. da referida Lei, com redação da MP n. 449, de 04.12.2008, combinado com o artigo 233, paragrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo n.º 15889.000081/2009-13, em face do acórdão n.º 14-27.196, julgado pela 9ª Turma da Delegacia de Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), em sessão realizada em 14 de janeiro de 2010, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“A atuada descumpriu o artigo 32, §§2º e 3º, da Lei 8.212/91, c/c art. 233. parágrafo único, do Decreto 3.048/99, uma vez que, a empresa não apresentou o Livros Diário e Razão do período 01/2005 a 12/2005, conforme o Relatório Fiscal da Infração (RF), fls. 17.

A multa aplicada na presente infração está prevista no artigo 283, inciso II, alínea "j" e artigo 373, ambos do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), no valor total de R\$13.291,66 (treze mil e duzentos e noventa e um reais e sessenta e seis centavos), atualizado de acordo com a Portaria MPS/MF N.º 77 de 13/02/2009.

A atuada foi excluída do SIMPLES em 31/12/2001 (Ato Declaratório Executivo DRF/JAÚ, n.º 470692, de 07/08/2003 — evento 311)

Cientificada em 17/03/2009, a atuada, ingressou por intermédio de seu procurador, fls. 62/64, em 14/04/2009, com a tempestiva impugnação de fls. 22/23, argumentando, no sentido da nulidade do lançamento, que:

-protocolou junto à DRF de Jaú/SP, em 01/10/2003, uma SRS – Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples, e ainda não recebeu nenhuma notificação do julgamento;

- que deveria retornar automaticamente ao Simples em 2003, pois não houve mais "estouro" de faturamento,

-que a empresa deveria ser enquadrada no Simples Nacional, tratando-se de fiscalização Orientadora, de acordo com a Lei Complementar 123, artigo n.º 55, -as competências 01/2005 a 10/2005 deveriam ser compensadas conforme GPS e notas fiscais de 2004, que não foram consideradas na ação fiscal, e a competência 13/2005 deveria ser compensada com a retenção de 11/2005, conforme GPS e nota fiscal em anexo;

Em sessão de julgamento de 20/08/2008, após as devidas discussões acerca dos autos sob análise, verificou-se que para julgamento do mérito do presente auto-de-infração era necessário conhecer o resultado da Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples — SRS (código DRF 08103/0012) protocolado na ARF — JAÚ em 01/10/2003, conforme documento fls. 35/36), uma vez que somente haveria a obrigatoriedade da apresentação

dos Livros Diário e Razão, após a exclusão da empresa do Simples tornar-se definitiva (conforme Resolução 1.221 — 7ª Turma da DRJ/RP). Assim, o processo foi enviado para a Delegacia da Receita Federal - DRF de Bauru para instruí-lo com tais informações.

É o relatório.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo-se o crédito tributário.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 437/441, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

### **Decadência/Prescrição.**

A contribuinte sustenta preliminar de prescrição/decadência. No caso, a autuada descumpriu o artigo 32, §§2º e 3º, da Lei 8.212/91, c/c art. 233. parágrafo único, do Decreto 3.048/99, uma vez que, a empresa não apresentou o Livros Diário e Razão do período 01/2005 a 12/2005, conforme o Relatório Fiscal da Infração (RF), sendo cientificada em 17/03/2009.

A Súmula 148 deste Conselho dispõe:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Portanto, nos termos do art. 173, I, do CTN, inexistente decadência do lançamento.

Quanto à alegação de prescrição, a autuada cita a Lei nº 9.873/99. Todavia, o art.5º da referida legislação assim dispõe:

Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Portanto, não se aplicando tal legislação aos procedimentos de natureza tributária, não há como acolher as alegações da recorrente.

### **Mérito.**

Inicialmente, quanto à exclusão da autuada do SIMPLES, conforme informado no processo 15889.000078/2009-08, ao qual este se encontra apensado e julgado na presente sessão de julgamento, tal exclusão foi feita por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/BAU n.º 470.692, de 07 de agosto de 2003, e a autuada foi cientificada por meio da Intimação/SACAT/n.º 57/2006, em 15/02/2006, que tendo em vista a decisão definitiva julgada na SRS deveria regularizar a entrega de DCTF e DIPJ.

Assim, não prospera a argumentação da autuada de que não foi intimada do resultado do julgamento da SRS, pois entre a intimação acima mencionada e a ação fiscal decorreram-se mais de três anos.

Desse modo, uma vez que a autuada foi excluída do SIMPLES, tornando-se obrigada à apresentar os Livros Contábeis devidamente escriturados, nos termos da legislação acima mencionada.

Portanto, verifica-se que a contribuinte deixou de cumprir uma obrigação acessória prevista na lei 8.212/91, § 2º de seu artigo 33:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal — SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normalizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei

Quanto à argumentação que deveria retornar automaticamente ao SIMPLES em 2003, pois o faturamento da empresa não "estorou", o mesmo é totalmente improcedente, uma vez que o retorno ao SIMPLES somente ocorre após nova inscrição no Sistema, quando então serão verificadas novamente todas as exigências previstas na legislação específica.

Quanto ao argumento referente à "fiscalização orientadora", a mesma também não procede, uma vez que tal fiscalização somente é aplicável aos aspectos trabalhistas, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte, conforme disposto no art. 55 da Lei Complementar n.º 123 de 14/12/2006.

Quanto às alegações que não houve compensação das retenções sofridas, as mesmas não são pertinentes neste processo, já que o mesmo trata de falta de apresentação dos livros contábeis, ou seja, descumprimento de obrigação acessória. Tais alegações devem ser apresentadas nos processos referentes a descumprimento da obrigação principal, quando então serão devidamente analisadas.

Por tais razões, não merece reparo o acórdão recorrido.

**Conclusão.**

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator